

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 25

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 23 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANTÔNIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão

1



3844

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 24, intitulado CELSO DANIEL, afirma que foi apreendido um documento pela Polícia Federal no escritório de MEIRE POZZA, intitulado "ENIVALDO CONFIDENCIAL" e que se trata de um contrato referente a um proprietário de uma empresa de ônibus de Santo André/SP; QUE soube da apreensão de tais documentos por intermédio de seus advogados, os quais tomaram conhecimento dos mesmos pelo e-proc; QUE o declarante sabia que ENIVALDO QUADRADO tinha os documentos guardados no escritório de contabilidade de MEIRE POZZA, a pedido daquele, por uma questão de resquardo pessoal; QUE indagado sobre o que ENIVALDO QUADRADO temia, o declarante afirma que não sabe, mas que ENIVALDO guardava o documento "a sete chaves"; QUE o declarante recorda que em 2007 ou 2008, ENIVALDO pediu ao declarante que guardasse o documento. mas o declarante não quis se envolver e não aceitou; QUE afirma que não havia participado da origem do documento e não gostaria de ficar na posse do mesmo em favor de ENIVALDO QUADRADO: QUE ENIVALDO QUADRADO disse que preparou a triangulação de pessoas que figurariam em tal contrato; QUE o contrato foi feito entre a empresa de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, isto é, a 2S PARTICIPAÇÕES LTDA., e uma outra empresa que ENIVALDO QUADRADO indicou; QUE quem pediu para que ENIVALDO QUADRADO fizesse o documento era uma pessoa ligada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, chamada BRENO ALTIMAN; QUE por meio de tal operação, ENIVALDO QUADRADO, receberia dinheiro ou algum outro favor; QUE sabe que BRENO ALTIMAN é ligado ao PT, pois o declarante foi a Cuba duas vezes realizar negócios e o mesmo estava presente; QUE o pai de BRENO foi um dos fundadores do PT; QUE conheceu BRENO ALTIMAN por intermédio de ENIVALDO QUADRADO; QUE indagado sobre o que motivou BRENO a realizar tal operação, foi o fato de que o PT estaria sendo ameaçado por conta do caso "Celso Daniel", de maneira que a documentação foi preparada para atender a determinada pessoa, que seria o proprietário de uma empresa de ônibus; QUE não sabe dizer que tipo de chantagem tal indivíduo praticava; QUE a chantagem, no entanto, objetivava que tal pessoa "ficasse quieta" em relação ao Caso Celso Daniel; QUE apresentado ao declarante cópia de dois contratos de mútuo apreendidos no escritório de MEIRE POZZA, afirma que toma conhecimento de tais contratos neste momento; QUE indagado se conhece a pessoa jurídica ou o responsável legal que constam como "MUTUÁRIO" no mencionado contrato, isto é, REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA. e OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO, afirma que não os conhece; QUE apresentada fotografia de OSWALDO, afirma que não a reconhece; QUE apesar disso,

2

 \mathcal{N}_{1}



389M

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ENIVALDO QUADRADO chegou a comentar com o declarante sobre uma pessoa chamada OSWALDO que era dono de uma factoring e este às vezes viabilizava recursos por meio de empréstimo; QUE indagado se o OSWALDO mencionado se trata da mesma pessoa que consta dos contratos apreendidos, afirma que acredita que sim; QUE ENIVALDO QUADRADO, no entanto, não detalhou a participação de OSWALDO no que se refere ao Caso Celso Daniel; QUE indagado sobre o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que constam de tal contrato, afirma que não sabe se o mesmo foi pago, como e para quem; QUE indagado se ENIVALDO comentou qual seria a finalidade dos R\$ 6.000.000,00, afirma que disse que era relacionado ao Caso Celso Daniel, mas não entrou em detalhes; QUE indagado se ENIVALDO QUADRADO foi o destinatário dos recursos, afirma que não pode afirmar; QUE são anexados ao presente termo uma cópia das vias de cada contrato de mútuo apreendido (fls. 1256 a 1258 e 1259 a 1261, do Apenso do IPL 1041/2013-SR/DPF/PR). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10658 e 10659 padrão Polícia Federals

AUTORIDADE POLICIAL:	_			
Felipe Eduardo Hideo Hayashi				
DECLARANTE:				
Alberto Youssef				
PROCURADOR DA REPÚBLICA:				
Antônio Carlos Welter				
ADVOGADO:				
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos				
TESTEMUNHA:	_			
APF Luiz Carlos Milhomem				

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de siglio funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



CONTRATO DE MÚTUO

MUTUANTE: Empresa 2 S Participações Ltda., localizada na Rua Sergipe n.º295- 4º andar- Belo Horizonte/MG, cep.: 30130-171, inscrita sob o CNPJ n.º 05.221.885/0001-72. representado por seu sócio Marcos Valério Fernandes de Souza, RG No. M 1 651.871 e CPF No. 403.760.956-87.

MUTUÁRIO: Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., localizada na Rua Joaquim de Castro, n.º24- sala 02- Centro- Rio Bonito, cep.: 28800-000, inscrita sob o CNPJ n.º 28.259.075/0001-00 representada por seu sócio Oswaldo Rodrigues Vieira Filho, CPF n.º 161449617-04.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Mútuo, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO - Valor do Empréstimo: R\$ 6.000.000.00 (seis milhões de reais).

Fluxo de carência: 6 (seis) meses, com pagamento da seguinte forma:

Parcelas fixas- 54 (Cinquenta e quatro) parcelas.

Valor de cada parcela fixa -R\$ 223.824,12 (Duzentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Início das Parcelas Fixas: 30/04/2005. Término das Parcelas Fixas: 30/09/2009.

Forma de liberação do crédito: Depósito em conta corrente.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇOES A QUE AS PARTES SE VINCULAM

Parágrafo Primeiro -Natureza da operação - O mutuante concede em favor do mutuário um empréstimo cujo valor, prazo, vencimento e forma de pagamento estão mencionados e caracterizados na cláusula primeira, medicade crédito a favor da contacorrente do mutuário.

Parágrafo Segundo - Encargos Financeiros - Sobre o valor principal mutuado incidirão encargos financeiros, previstos na cláusula primeira, calculados no período compreendido entre a presente data, até a data do vencimento da quantia devida por força do presente contrato. Os juros serão calculados, sempre e invariavelmente, de forma mensal, como permitido em lei.

Parágrafo Terceiro -Forma de pagamento- Todos os pagamentos devidos pelo mutuário, na forma e vencimento mencionados na cláusula primeira do presente contrato, serão realizados mediante depósito em conta corrente ou integralmente se ocorrer qualquer das hipóteses de pagamento antecipado. Fica assegurado ao mutuário o direito à liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros.

Parágrafo Quarto - Garantia - Para garantir o pagamento do principal e acessórios do seu débito, além de eventuais penalidades moratórias, despesas de cobrança, custas,



honorários advocatícios e tudo o mais que fique a dever por força do presente contrato de mútuo, o mutuário constitui a favor do mutuante a seguinte garantia: (notas promissórias, etc.).

387

Parágrafo Quinto - Encargos Moratórios - Qualquer quantia devida pelo mutuário, por força do presente contrato, vencida e não paga, na época própria, será considerada automaticamente em mora, ficando o débito sujeito, do vencimento ao efetivo pagamento, à atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e que reflitam a desvalorização da moeda, a juros de mora de 1,00% a.m., aplicável sobre o capital devidamente corrigido, além da multa irredutível de 2% sobre o total apurado, de acordo com as despesas de cobrança na fase extrajudicial e, também, as custas e honorários de advogado. Se o recebimento do crédito se der através de processo extrajudicial, os honorários advocatícios serão pagos re base de 10%, sobre o valor total devido.

Parágrafo Sexto - Para efeitos do presente contrato, entende-se por mora, o retardamento do mutuário na liquidação da dívida. A configuração da mora independerá de qualquer aviso, notificação ou interpelação ao mutuário, resultando ela do simples inadimplemento.

Parágrafo Sétimo - Vencimento Antecipado da Dívida - O mutuante poderá considerar, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, antecipadamente vencida a dívida, de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

- a) se o mutuário deixar de pagar, em seu vencimento, qualquer quantia devida por força do presente contrato.
- b) se o mutuário deixar de cumprir qualquer obrigação decorrente desta operação de crédito, no tempo e modo convencionados.
- c) se for movida contra o mutuário, medida judicial que possa afetar os direitos creditórios do credor.
- d) se o mutuário falir, impetrar concordata, se tornar insolvente, entrar em estado de liquidação, suspender em suas atividades por mais de trinta dias, ou sofrer protestos de qualquer título.
- e) se houver a dissolução da sociedade, a transferência do controle societário, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa de qualquer um dos co-obrigados, sem o prévio consentimento do mutuante, por escrito.
- f) se o mutuário propuser qualquer medida judicial em face do mutuante configurando assim, a quebra do relacionamento comercial entre as partes.
- g) se por qualquer ato do mutuário for alterada as condições iniciais quer seja com relação as garantias oferecidas, dados contábeis, societários, dentre outros, que tenham sido informados e constatados, quando da concessão do crédito decorrente do presente título.
- h) ou, ainda, por iniciativa de qualquer das partes sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito com prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Oitavo - Da Certeza e Liquidez do Crédito — Fica expressa e plenamente assentada, a certeza e liquidez da presente divida, compreendendo o cálculo de juros, taxa, e demais encargos que, com o principal formarão o débito.



Parágrafo Nono Fica estipulado que o presente contrato será rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para as partes, caso seja descumprido qualquer cláusula do Contrato de Mútuo no qual a Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., figura como mutuante e a empresa Expresso Nova Santo André Ltda., como mutuário.

388

Parágrafo Décimo - Declaração - O mutuário declara para os devidos fins que ao assinar o presente contrato compreendeu o sentido e o alcance de suas disposições após terem lido e discutido, sob todos os aspectos e consequências, as condições que regem a presente operação de crédito.

Parágrafo Décimo Primeiro -Eleição do Foro - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca da cidade do RIO DE JANEIRO.

As partes aceitando as condições ora estipuladas e declarando ter conhecimento do contrato de mútuo que segue anexo, firmado entre Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. (mutuante) e Expresso Nova Santo André Ltda., (mutuário), firmam a presente em duas vias de igual teor.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2004.

MUTUANTE:

2 S Participações Ltda

CNPJ: CNPJ n.º 05.221.885/0001-72

MUTUÁRIO:

Remar Agenciamento e Assessoria Ltda

CNPJ n.º 28.259.075/0001-00

Testemunhas:

Rg: U801614

Rg: 122 32132-

CONTRATO DE MÚTUO

3891

MUTUANTE: Empresa 2 S Participações Ltda., localizada na Rua Sergipe n.º295- 4º andar- Belo Horizonte/MG, cep.: 30130-171, inscrita sob o CNPJ n.º 05.221.885/0001-72. representado por seu sócio Marcos Valério Fernandes de Souza, RG No. M 1 651.871 e CPF No. 403.760.956-87.

MUTUÁRIO: Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., localizada na Rua Joaquim de Castro, n.º24- sala 02- Centro- Rio Bonito, cep.: 28800-500, inscrita sob o CNPJ n.º 28.259.075/0001-00 representada por seu sócio Oswaldo Rodrigues Vieira Filho, CPF n.º 161449617-04.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Mútuo, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO - Valor do

Empréstimo: R\$ 6.000.000.00 (seis milhões de reais).

Fluxo de carência: 6 (seis) meses, com pagamento da seguinte forma:

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 30/11/2004;

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 30/12/2004;

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 30/01/2005;

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 28/02/2005

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 30/03/2005;

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em 30/04/2005.

Parcelas fixas- 60(sessenta) parcelas.

Valor de cada parcela fixa -R\$ 172.607,79 (cento e setenta e dois mil e seiscentos e sete reais e setenta e nove centavos).

Início das Parcelas Fixas: 31/05/2005.

Término das Parcelas Fixas: 30/04/2010.

Forma de liberação do crédito: Depósito em conta corrente.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇOES A QUE AS PARTES SE VINCULAM

Parágrafo Primeiro -Natureza da operação - O mutuante concede em favor do mutuário um empréstimo cujo valor, prazo, vencimento e forma de pagamento estão mencionados e caracterizados na cláusula primeira, mediante crédito a favor da contacorrente do mutuário.

Parágrafo Segundo - Encargos Financeiros - Sobre o valor principal mutuado incidirão encargos financeiros, previstos na cláusula primeira, calculados no período compreendido entre a presente data, até a data do vencumento da quantia devida por força do presente contrato. Os juros serão calculados, sempre e invariavelmente, de forma mensal, como permitido em lei.

Parágrafo Terceiro -Forma de pagamento- Todos os pagamentos devidos pelo mutuário, na forma e vencimento mencionados na cláusula primeira do presente



contrato, serão realizados mediante depósito em conta corrente ou integralmente se ocorrer qualquer das hipóteses de pagamento antecipado. Fica assegurado ao mutuário o direito à liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros.

390

Parágrafo Quarto – Garantia - Para garantir o pagamento do principal e acessórios do seu débito, além de eventuais penalidades moratórias, despesas de cobrança, custas, honorários advocatícios e tudo o mais que fique a dever por força do presente contrato de mútuo, o mutuário constitui a favor do mutuante a seguinte garantia: (notas promissórias, etc.).

Parágrafo Quinto - Encargos Moratórios - Qualquer quantia devida pelo mutuário, por força do presente contrato, vencida e não paga, na época própria, será considerada automaticamente em mora, ficando o débito sujeito, do vencimento ao efetivo pagamento, à atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e que reflitam a desvalorização da moeda, a juros de mora de 1,00% a.m , aplicável sobre o capital devidamente corrigido, além da multa irredutível de 2% sobre o total apurado, de acordo com as despesas de cobrança na fase extrajudicial e, também, as custas e honorários de advogado. Se o recebimento do crédito se der através de processo extrajudicial, os honorários advocatícios serão pagos, na base de 10%, sobre o valor total devido.

Parágrafo Sexto - Para efeitos do presente contrato, entende-se por mora, o retardamento do mutuário na liquidação da dívida. A configuração da mora independerá de qualquer aviso, notificação ou interpelação ao mutuário, resultando ela do simples inadimplemento.

Parágrafo Sétimo - Vencimento Antecipado da Dívida - O mutuante poderá considerar, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, antecipadamente vencida a dívida, de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

- a) se o mutuário deixar de pagar, em seu vencimento, qualquer quantia devida por força do presente contrato.
- b) se o mutuário deixar de cumprir qualquer obrigação decorrente desta operação de crédito, no tempo e modo convencionados.
- c) se for movida contra o mutuário, medida judicial que possa afetar os direitos creditórios do credor.
- d) se o mutuário falir, impetrar concordata, se tornar insolvente, entrar em estado de liquidação, suspender em suas atividades por mais de trinta dias, ou sofrer protestos de qualquer título.
- e) se houver a dissolução da sociedade, a transferência do controle societário, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa de qualquer um dos co-obrigados, sem o prévio consentimento do mutuante, por escrito.
- f) se o mutuário propuser qualquer medida judicial em face do mutuante configurando assim, a quebra do relacionamento comercial entre as partes.
- g) se por qualquer ato do mutuário for alterada as condições iniciais quer seja com relação as garantias oferecidas, dados contábeis, societários, dentre outros, que tenham sido informados e constatados, quando da concessão do crédito decorrente do presente título.



h) ou, ainda, por iniciativa de qualquer das partes sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito com prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

391M

Parágrafo Oitavo - Da Certeza e Liquidez do Crédito - Fica expressa e plenamente assentada, a certeza e liquidez da presente dívida, compreendendo o cálculo de juros, taxa, e demais encargos que, com o principal formarão o débito.

Parágrafo Nono Fica estipulado que o presente contrato será rescindido de pleno direito, sem qualquer ônus para as partes, caso seja descumprido qualquer cláusula do Contrato de Mútuo no qual a Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., figura como mutuante e a empresa Expresso Nova Santo André Ltda., como mutuário.

Parágrafo Décimo - Declaração - O mutuário declara para os devidos fins que ao assinar o presente contrato compreendeu o sentido e o alcance de suas disposições após terem lido e discutido, sob todos os aspectos e conseqüências, as condições que regem a presente operação de crédito.

Parágrafo Décimo Primeiro -Eleição do Foro - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca da cidade do RIO DE JANEIRO.

As partes aceitando as condições ora estipuladas e declarando ter conhecimento do contrato de mútuo que segue anexo, firmado entre Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. (mutuante) e Expresso Nova Santo André Ltda., (mutuário), firmam a presente em duas vias de igual teor.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2004.

MUTUANTE:	2 s Participações V CNHJ CMP n.º 0	05.221.885/0001-72
MUTUÁRIO:	Remar Agenciamen CNPJ n.º 28.259.07	nto e Assessoria Ltda 75/0001-00
Testemunhas:		
1Rg:		2. Rg: